



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 261/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.026751/2023-01
Órgão: PRF – Polícia Rodoviária Federal
Requerente: M.E.O.N.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou cópia do documento de inteligência Mensagem nº 8171.2879 e questionou para quem foi transmitido. Alegou que o processo 08650.118273/2022-81 foi iniciado para apurar fatos noticiados por ele em Audiência Pública na Câmara dos Deputados e que, neste, consta o documento da Diretoria de Inteligência: Informação nº 02/2022, SEI nº 45736880, o qual cita ter sido produzido o documento de inteligência solicitado no presente pedido, imputando ao requerente uma conduta criminosa tipificada no art. 359-k do Código Penal. O requerente transcreveu trecho que aborda que ele teria feito um repasse anormal de informações de inteligência aos americanos. Ainda afirmou que seu pedido se fundamenta no seu interesse legítimo de obter informações relevantes sobre sua honra e imagem e acredita que o acesso a este documento contribuirá para uma compreensão mais completa dos fatos, permitindo uma análise adequada e responsabilização dos envolvidos, possibilitando identificar um possível crime de calúnia. Acrescentou que, caso haja alguma restrição de acesso ou informação sujeita a sigilo, que fossem fornecidos os fundamentos legais que justificassem a negativa.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu ter sido efetivada a disponibilização de acesso, em 28/06/2023, à Mensagem nº 8171.2879 e ao Relatório Técnico nº 1991.5950, no sistema específico de inteligência, ao requerente. Acrescentou que a Mensagem é sigilosa, conforme consta no próprio documento, tendo caráter de documento preparatório e, assim, não deveria ser apensada a processos. Ressaltou ainda que todo Policial Rodoviário Federal tem acesso ao sistema mencionado.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou ter solicitado no pedido inicial acesso a íntegra do documento Mensagem nº 8171.2879 e que fosse informado para quem o documento foi transmitido. Assim, considerou que o órgão não respondeu para quem o documento foi difundido. Questionou a afirmação do órgão de que todo PRF tem acesso ao sistema mencionado na resposta prévia, asseverando que, após seu desligamento da inteligência, teve seu acesso ao sistema Athena bloqueado, anexando um *print* de tela de login do referido sistema, no qual consta o aviso de que sua conta foi bloqueada. Também considerou que a mera alegação de ter caráter preparatório não é fundamento adequado para não se dar publicidade a uma informação, sob pena de se fundamentar genericamente ou de se pseudofundamentar (sic) o que, em sua percepção, iria ferir o próprio princípio da motivação dos atos da Administração. Com isso, perguntou qual ato decisório o documento requerido estava aguardando e mencionou que, quando o ato decisório é emitido, os documentos preparatórios perdem seu caráter de instrumento de trabalho interno. Ainda fez considerações sobre os procedimentos e critérios para a classificação de informações segundo a Lei de Acesso à Informação e concluiu sua peça recursal enunciando os seguintes pedidos: 1) Para quais áreas os documentos Mensagem nº 8171.2879 e Relatório Técnico (RT) 1991.5950 foram difundidos? 2) Por qual razão a Diretoria de Inteligência bloqueou o acesso do requerente ao sistema Athena e qual servidor efetuou o bloqueio? 3) Qual foi a data do bloqueio de seu acesso ao sistema Athena? 4) Qual o ato decisório que os documentos preparatórios Mensagem nº 8171.2879 e Relatório Técnico (RT) 1991.5950 estão aguardando? 5) Os Termos de Classificação de Informação dos documentos Mensagem nº 8171.2879 e Relatório Técnico (RT) 1991.5950 com os itens obrigatórios no art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que impedem sua utilização em processos; e 6) Acesso a todos os documentos de inteligência que cite o caso desenvolvido nos documentos Mensagem nº 8171.2879 e Relatório Técnico (RT) 1991.5950 ou qualquer outro documento de inteligência que cite nominalmente o requerente e seus respectivos termos de classificação técnica.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial e afirmou que já foram concedidos os acessos solicitados.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou os argumentos apresentados no recurso anterior, acrescentando que as razões para classificar um documento como preparatório devem ser claras, objetivas e estar em conformidade com as especificações legais de sigilo previstas na legislação aplicável, estando a Diretoria de Inteligência da PRF usando essa classificação de forma indevida, sem fundamentação adequada ou com o intuito de ocultar informações. Teceu comentários sobre o abuso do direito de classificação de informações, podendo este ocorrer quando não há uma justificativa válida para a classificação, quando a classificação é usada para encobrir informações que não se enquadram nas exceções legais de sigilo, quando a classificação é mantida por períodos indefinidos e sem revisão periódica e quando a classificação é usada como forma de evitar o escrutínio público, impedindo a transparência e a participação cidadã no processo decisório. Com isso, repetiu as questões formuladas no recurso prévio.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Ministério da Justiça, instância recursal do órgão em epígrafe, realizou interlocução com a PRF, na qual essa informou que, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, não há necessidade de confecção do Termo de Classificação da Informação (TCI), sendo as informações pessoais classificadas de acesso restrito pelo prazo de 100 anos a contar da data de sua produção. A PRF também informou ter verificado a presença de nomes dos integrantes da embaixada dos Estados Unidos da América, além de nomes e CPF dos agentes de inteligência da própria PRF nos documentos requeridos, razão pela qual recomendou obliteração de tais informações. Concluiu afirmando que o documento poderia ser disponibilizado com a obliteração das partes sigilosas ou, caso entenda conveniente, ser fornecido extrato das informações passíveis de divulgação. Com isso, o referido Ministério negou provimento ao recurso, com base nos artigos 23 e 25 da Lei nº 12.527/2011, que, segundo o Ministério, conferem restrição de acesso às informações que possam comprometer atividade de inteligência, investigação ou fiscalização, e, também, com fundamento no Enunciado CGU nº 14/2016, em virtude da possibilidade de conter informações de acesso restrito de outros agentes da PRF que possam responder a processos administrativos disciplinares junto com o requerente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente fez um histórico dos argumentos apresentados, acrescentando que, após ter denunciado ato de assédio moral à CGU, conforme processo nº 00106.003619/2023-93, estariam acontecendo atos de retaliação como, por exemplo, o seu impedimento de acesso a sistemas franqueados a todos os policiais rodoviários federais. Afirmou que a Diretoria de Inteligência não lhe concedeu acesso ao sistema Athena, não respondeu a quem difundiu os documentos, nem lhe deu acesso aos documentos OFÍCIO Nº 561/2023/CCI/DINT (SEI nº 49697220) e OFÍCIO Nº 529/2023/CCI/DINT (SEI nº 49354849), nos quais foram registradas as respostas aos recursos, mas que não foram anexados ao Fala.BR. Mencionou o Enunciado CGU nº 12/2023, que destaca que o fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham tais dados, visto que estes poderiam ser tarjados e, citando ainda o artigo 23 da Lei nº 12.527/2011, argumentou que, em desconformidade com tais dispositivos, não foram fornecidos os documentos com as informações passíveis de divulgação, nem o TCI. Considerou que tal negativa também está em desconformidade com a Súmula 14 do Supremo Tribunal de Federal, que dispõe ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Diante do exposto, o requerente solicitou à CGU que fosse aberto processo administrativo disciplinar para apurar possíveis responsabilidades de agentes públicos, conforme artigo 32 da Lei nº 12.527/2011, e reforçou os pedidos apresentados nas instâncias recursais prévias.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão recorrido, objetivando conhecer se o requerente, policial rodoviário federal do quadro de servidores ativos, permanece com sua conta bloqueada no Sistema Athena, e solicitou os registros de acesso (arquivos de logs de acesso) ao referido Sistema por parte do requerente, a partir de 28/06/2023. O recorrido remeteu cópia do Ofício 293/2023/SSINT/CCI/DINT, da Diretoria de Inteligência da PRF, no qual a PRF informa que o requerente “*teve seu acesso liberado ao Sistema Athena na data de 11 AGO 2023 às 14h39 pela servidora [...]*”. O órgão comunicou ter identificado três registros de acesso realizados pelo requerente no referido Sistema e solicitou que ele fosse informado que o acesso para servidores externos à atividade de Inteligência é realizado somente por 15 dias corridos, tendo naquela ocasião, novamente, difundido o documento Mensagem 8171.2879. Com isso, a CGU afirmou ter confirmado a liberação de acesso ao Sistema para o requerente, onde lhe foi disponibilizado o documento mencionado, considerando atendida a demanda apresentada na peça recursal. Além disso, corroborou que informações relativas à tramitação ou divulgação da MENSAGEM (MSG) 8171.2879 “*são de acesso restrito, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, haja vista o contexto das atividades de inteligência e investigação no qual o caso em apreço se insere*”. Ademais, a CGU destacou que a PRF optou por não conhecer os itens de informação 2, 3, 4, 5 e 6 acrescentados em sede recursal, segundo faculta a Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) e, em relação à solicitação de apuração de responsabilidades de agentes públicos realizada no recurso de 3ª instância, sugeriu ao requerente, caso fosse do seu interesse, formular manifestação de ouvidoria do tipo solicitação ou denúncia, visto que tal demanda não está no âmbito do acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda de objeto do recurso, por entender que a PRF concedeu acesso à informação requerida durante a instrução do recurso e, com isso, declarou a extinção do processo, pois foi exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999. Na decisão não há menção à parcela do pedido referente à tramitação do documento pleiteado pelo requerente.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente afirma que o documento solicitado foi elaborado pela Diretoria de Inteligência após ele ter acionado o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais, ao ser vítima de assédio moral em razão de opinião política, visto que havia manifestado em redes sociais opinião contrária ao uso político da Polícia Rodoviária Federal, estando tal fato em análise pela CGU no processo nº 00106.003619/2023-92, pelo Ministério Público Federal no processo nº 1.16.000.004650/2022-22, pela PRF no processo nº 08650.116913/2022-18 e pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo nº 72.902.583-4. Explica que o documento requerido foi confeccionado em 23 de setembro de 2022 pela Divisão de Governança de Inteligência, que era chefiada por N. Z., servidora que também ocupava o cargo de Coordenadora-Geral de Integração de Inteligência Substituta na gestão do ex-Diretor-Geral S. V., e que, hoje, ocupa o cargo de Diretora de Inteligência. Informa que o documento diz respeito à uma reunião realizada no dia 22 de setembro de 2022 com integrantes da Embaixada dos Estados Unidos, representantes da Coordenação de Cooperação Internacional e do gabinete da Diretoria de Inteligência, na qual o adido policial adjunto da *Homeland Security Investigation*, Z. K., referiu-se ao recebimento de informações de inteligência repassadas informalmente pelo agente de inteligência solicitante do presente pedido. Acrescenta que, no mês anterior, o então Diretor de Inteligência, L. C. R. J., iniciou um processo de desligamento do requerente por uma suposta quebra no vínculo de confiança, em virtude deste ter acionado o sindicato dos PRF do Distrito Federal. Cita a memória de reunião elaborada pela Coordenadora de Cooperação Internacional, na qual não é mencionada o repasse informal de informações por parte do requerente para a Embaixada dos Estados Unidos, mas tão somente um elogio pelo rápido fluxo de informações. Também citou trecho de depoimento da servidora N.Z., que entende evidenciar que tal informação foi articulada entre ela e o Coordenador-Geral de Inteligência para possibilitar o seu desligamento da Diretoria de Inteligência. Esclarece que a Força-Tarefa que participou foi acordada entre a Polícia de Imigração e Alfândega dos Estados Unidos e a PRF através de ofício que orientava que o principal objetivo desta Força-Tarefa era o rápido fluxo de informações. Com isso posto, considera que o documento requerido tem fortes indícios de falsidade ideológica e que foi elaborado com o objetivo de atacar a sua honra. Acrescenta que, caso tenha sido compartilhado com outras áreas, também poderia caracterizar o crime de calúnia. Desse modo, assevera que, como o conteúdo do documento foi encaminhado à Corregedoria-Geral a fim de possibilitar a responsabilização, conhecer para quem ele foi compartilhado é fundamental para o contraditório e sua ampla defesa. Afirma ainda que a PRF optou por desconhecer os pedidos adicionados em sede recursal, conforme a Súmula CMRI nº 02/2015, todavia, não agiu conforme a mesma Súmula, visto que a PRF nunca o orientou para que interpusesse novo pedido de informação sobre a matéria estranha ao pedido original. Com a exposição de tais argumentos, reitera as questões 1, 2, 3 e 6 apresentadas no recurso de 1ª instância, anexando os documentos mencionados em sua peça recursal.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi cumprido quanto à parte do recurso consiste em matéria estranha ao pedido inicial.

Análise da CMRI

Da análise dos autos e, mais especificamente, da peça recursal de 4ª instância, observa-se que restou esclarecer se o requerente foi informado para quem o documento de inteligência Mensagem nº 8171.2879 foi difundido (a questão 1 do recurso de 1ª instância), visto que tal documento foi entregue na instância prévia, conforme constatado e registrado na decisão da CGU, além de não ter sido o objeto do recurso à CMRI. Em relação as questões 2, 3 e 6 do recurso de 1ª instância, reiteradas na presente peça recursal, esclarece-se que não constavam do pedido inicial, não tendo sido conhecidas pelas instâncias prévias. Desse modo, tais questionamentos, por não terem sido conhecidos nas instâncias do órgão demandado, permanecem com o caráter de inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, não sendo possível a esta Comissão julgá-los no mérito. Especificamente sobre a pergunta 1, foi realizada interlocução com o órgão recorrido objetivando conhecer se o requerente já obteve tal informação ou, em caso negativo, verificar a possibilidade de fornecê-la. Em resposta, o recorrido afirmou ter disponibilizado os Despachos nº 134/2023/COINT e 1074/2023/COINT ao SIC do Ministério da Justiça durante as tratativas do recurso de 2ª instância e, portanto, não os enviou diretamente ao requerente. Cumpre esclarecer que, nestes Despachos mencionados, foi constatado por esta Secretaria-Executiva da CMRI, a declaração expressa indicando os setores da PRF para os quais o documento em epígrafe foi difundido. A partir da interlocução realizada, o recorrido enviou tais Despachos diretamente ao e-mail do requerente, conforme endereço eletrônico constante na Plataforma Fala.BR, com cópia para esta Secretaria-Executiva da CMRI, na data de 10/06/2024. Desse modo, considerando que o envio dos documentos que constam a informação requerida, isto é, para quais setores da PRF o documento foi difundido, ocorreu no curso desta instrução processual, compreende-se que parte da apelação recursal perdeu seu objeto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, declara a extinção do processo quanto à parcela do recurso, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784/1999, visto que a informação solicitada foi franqueada ao requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto. Quanto a outra parcela do recurso, unanimemente, não conhece, visto que apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias prévias, não passível de admissão, portanto, por esta Comissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866444** e o código CRC **CDA3D3B0** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0